ACÓRDÃO - AC00 - 1236/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/23581/2016/001
PROTOCOLO	: 2103083
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO SUL
RECORRENTE	: NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES
INTERESSADO	: ERICA FRANCIELI BATISTA FERREIRA
ADVOGADOS	: MURILO GODOY OAB/MS Nº 11.828; THIAGO ALVES CHIANCA PEREIRA OLIVEIRA OAB/MS THIAGO ALVES CHIANCA PEREIRA OLIVEIRA OAB/MS 11.285; LIANA CHIANCA OLIVEIRA NORINHA OAB/MS 16.447
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – MONITOR ESCOLAR – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – NÃO REGISTRO – MULTAS – SÚMULA TC/MS N. 52 – RELEVÂNCIA DA FUNÇÃO PARA A COMUNIDADE – REGISTRO – PROVIMENTO.

1. As contratações temporárias na área da educação são legítimas, mesmo sem lei específica, conforme esta Corte de Contas já definiu na Súmula TC/MS n. 52. A vigência desta Súmula à época da contratação realizada para o cargo de monitor escolar fundamenta o seu registro.
2. Provimento ao recurso ordinário para reformar a decisão singular a fim de registrar a contratação temporária.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 13 a 15 de junho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, lido pelo Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira, nos termos do art. 83, III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS, pelo **conhecimento** e **provimento** do recurso interposto pela **Sra. Nilza Ramos Ferreira Marques**, ex-prefeita do Município de Novo Horizonte do Sul, no sentido de reformar a **Decisão Singular n. DSG-G.WNB-6397/2019,** prolatada nos autos TC/MS n. 23581/2016 e declarar o registro da contratação temporária de Erica Francieli Batista Ferreira, para o cargo de monitor escolar, no período de 19/8/2016 a 29/8/2016, no item I da decisão.

Campo Grande, 15 de junho de 2022.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A Sra. Nilza Ramos Ferreira Marques, ex-prefeita municipal de Novo Horizonte do Sul, interpôs o presente recurso ordinário por estar inconformada com a Decisão Singular n. DSG-G.WNB-6397/2019, prolatada nos autos TC/MS n. 23581/2016, que julgou pelo não registro da contratação temporária de Erica Francieli Batista Ferreira, para o cargo de monitor escolar.

Em suas razões recursais, a recorrente sustentou a legalidade da contratação temporária, sob o argumento de que a essencialidade da prestação do serviço em tela (professor) consagra o excepcional interesse público. Postulou, ainda, a incidência da Súmula TC/MS n. 52 desta Corte de Contas.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela Presidência desta Corte de Contas por encontrar-se formulado em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 161 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, e, portanto, com o efeito suspensivo de que trata o art. 68 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se na ANA-DFAPP-7491/2021 (peça 7) pelo improvimento do recurso ordinário.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ªPRC-2966/2022 (peça 8) opinando pelo conhecimento e improvimento do recurso.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Preliminarmente, vale ressaltar o cabimento do presente recurso ordinário, em face da sua tempestividade.

No mérito, o recurso merece provimento.

Registro que as contratações na área da educação são legítimas, mesmo sem lei específica, conforme esta Corte de Contas já definiu na Súmula TC/MS n. 52, vigente à época da contratação, que assim estabelece:

> *"São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde,* ***educação*** *e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão aqueles direitos".*(grifo nosso)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, deixo de acolher a análise da equipe técnica da DFAPP e o parecer do MPC, e, com fulcro no art. 164 do RITC/MS, **VOTO**:

1. pelo **conhecimento** e **provimento** do recurso interposto pela Sra. Nilza Ramos Ferreira Marques, ex-prefeita do Município de Novo Horizonte do Sul, no sentido de reformar a Decisão Singular n. DSG-G.WNB-6397/2019, prolatada nos autos TC/MS n. 23581/2016 e declarar o **registro da contratação temporária** de Erica Francieli Batista Ferreira, para o cargo de monitor escolar, no período de 19/8/2016 a 29/8/2016, no item I da decisão.

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Osmar Domingues Jeronymo, substituído em sessão pelo Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira, nos termos do art. 83, III, "b", do Regimento Interno do TCE-MS.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 15 de junho de 2022.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GLX/ARN/dssm